

**LEI MUNICIPAL 3245, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Dispõe sobre o parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder ao parcelamento da taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos no município de Araguaína.

§ 1º A taxa de guincho e as diárias de veículos apreendidos poderão ser parceladas no cartão de crédito, observadas as seguintes condições:

I - o valor de cada parcela corresponderá ao montante do débito dividido pelo número de parcelas concedidas, regulamentado por ato do Poder Executivo;

II - nenhuma prestação poderá ser paga sem que estejam quitadas as anteriores;

III - o vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular do ano subsequente ao do pedido de parcelamento;

IV - ao valor de cada parcela serão acrescidos os custos decorrentes da cobrança bancária;

V - sobre o valor do débito não incidirão juros decorrentes do parcelamento.

§ 2º O parcelamento de que trata o presente artigo obedecerá ao disposto na Lei nº 3092, de 20 de dezembro de 2018, que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito.

§ 3º A presente Lei obedecerá ao disposto no artigo 328, § 5º, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 2º** Os valores de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos em local apropriado e adequado, serão parcelados na forma da presente Lei diretamente no local onde os veículos se encontram, devendo a parte operacional do parcelamento ser de responsabilidade da empresa concessionária do serviço de pátio de veículos no Município.

**Art. 3º** O benefício do parcelamento do débito referente a taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos deverá ser seletivo em função da gravidade da infração, de modo a não prejudicar o caráter educativo e punitivo das sanções pecuniárias impostas pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 - CTB, e suas alterações.

Parágrafo único. A seletividade prevista no caput deste artigo vincula que, em qualquer caso, configurada a conduta como crime pela autoridade competente de trânsito, inclusive



aquelas previstas no CTB, não será permitida a concessão do benefício do parcelamento aludido na presente Lei.

**Art. 4º** A solicitação do parcelamento deverá ser feita pelo proprietário ou mediante procuração outorgada especificamente para este fim, com reconhecimento da firma do outorgante, dirigida ao órgão competente

Parágrafo único. Nos editais de licitações para concessão do serviço público de guarda e conservação de veículos em local apropriado e adequado, deverá constar a obrigatoriedade de cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º** A liberação de veículos apreendidos somente será permitida mediante comprovação do pagamento da primeira parcela no ato da liberação da documentação.

**Art. 6º** O pedido de parcelamento de taxa de guincho e das diárias de veículos apreendidos, quando deferido pela autoridade competente, implicará automaticamente em confissão do débito e será objeto de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 7º** Aquele a quem pertencer o veículo, por ocasião do parcelamento, será o responsável pelo pagamento integral da dívida, ainda que o bem venha a ser alienado posteriormente.

**Art. 8º** O Poder Executivo expedirá os atos necessários à perfeita regulamentação e execução da presente Lei.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 17 de novembro de 2021



**WAGNER RODRIGUES BARROS**  
Prefeito de Araguaína

**Autor: Edimar Leandro da Conceição**